



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502829-59.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante ANDERSON SILVA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502829-59.2023.8.26.0296

Apelante: Anderson Silva de Jesus
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna
Voto nº: 448

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto tentado (art. 155, *caput*, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela). Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Valor não ínfimo do prejuízo. Réu é reincidente. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Compensação da agravante da reincidência com a confissão espontânea. Adequação. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Tentativa. Diminuição da pena de 2/3 (dois terços). Pena de detenção (erro material que não pode ser corrigido por esta via) e regime aberto mantidos à mingua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP), ou de concessão de *sursis* (art. 77 do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 149/155, do MM. Juiz de Direito Dr.

Marcelo Forli Fortuna, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Anderson Silva de Jesus**, como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja I) a absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente II) requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (págs. 176/182).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 189/192), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 201/203).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 07 de novembro de 2023, por volta das 11h30min, na Rua Thomaz Jasso, nº 480, Vila Guilherme, nesta Cidade e Comarca de Jaguariúna, ANDERSON SILVA DE JESUS, CPF nº 098.093.629-27, qualificado às fls. 2 e 9, subtraiu para si, diversos itens de mercearia, dentre eles 2 pacotes de “Bombril”, 500 gramas de “pé de moleque”, 2 pacotes de bombom “Ferreiro Rocher”, 2 unidades de iogurte, 1 barra de chocolate “Lacta”, 1 pacote de amendoim marca “Yoki”, 1 desodorante “Rexona”, 1 escova de dente, 2 salgados e 5 unidades de carne bovina, avaliados em aproximadamente R\$800,00, pertencentes ao Supermercado Flex Atacarejo.” (pág. 1/3).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos Boletim de ocorrência (págs. 28/31) e auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 14/15).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase investigativa, o apelante confessou a prática delitiva. Alegou que:

“[...] Que realmente tentou subtrair os objetos envolvidos, pois é usuário de entorpecentes, e tinha o intuito de vender os objetos para fins de sanar dívida que possuí em biqueira. Que sua mãe apresentou o dinheiro da sua fiança, o qual foi devidamente recolhido.” (pág. 12).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou novamente os fatos. Complementou que estava sob o efeito de uso de drogas, mas que não chegou a sair com os produtos. (mídia - pág. 134/135).

A confissão do apelante tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

Em sede policial, a testemunha Célio Caetano Dias, narrou que:

“é funcionário da rede “Flex” de supermercados, onde exerce função de encarregado de depósito na loja localizada na Avenida Thomaz Jasso. Que na data dos fatos, foi acionado pelo setor de segurança do estabelecimento, onde foi informado de que teria ocorrido uma tentativa de furto ao estabelecimento, e que o autor do furto teria sido contido na saída do estacionamento. Que se dirigiu até o local onde o indiciado foi contido, onde aguardaram a chegada da polícia militar que conduziu o indiciado a esta Unidade Policial para apresentação da ocorrência frente a Autoridade Policial. Que o indiciado já era conhecido pela equipe de segurança do estabelecimento comercial, bem como por parte dos funcionários, tendo em vista que já teria sido constatado,

após análises ao sistema de monitoramento, que o indicado já teria subtraído objetos do local em duas oportunidades anteriores, causando um prejuízo de aproximadamente R\$ 3.000,00, mas que tais fatos não foram registrados em boletim de ocorrência. Que na presente data, os objetos que o indicado tentou subtrair estão avaliados no montante de R\$ 800,00. Que o a central de monitoramento já foi acionada e requisitada as filmagens a respeito do furto ocorrido na presente data, bem como nas datas anteriores, as quais serão fornecidas a esta Unidade Policial. Que se dirigiu a esta Unidade Policial onde figurou como representante do estabelecimento comercial, onde reconheceu os objetos envolvidos na ocorrência, os quais lhes foram entregues.” (pág. 13).

Em juízo ratificou seu depoimento, acrescentando que o apelante, após subtrair as mercadorias, não passou pelo caixa, e no estacionamento fora abordado pelo segurança Paulo. Assim, entraram em contato com a polícia militar, sendo o apelante preso em flagrante. Não se recorda de todos os objetos que foram subtraídos, se recordando dos seguintes: picanha, outras carnes, chocolate e farinha. Os objetos furtados valiam aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) (mídia – págs. 134/135)

A testemunha Paulo Rogerio de Oliveira, perante a autoridade policial, alegou que:

“Que é funcionário da rede "Flex" de supermercados, onde, na loja do local dos fatos, exerce função de fiscal de piso, realizando controle de entrada e saída do estabelecimento. Que na data dos fatos, assim que o indiciado entrou no estabelecimento comercial, carregando em suas costas uma mochila de cor vermelha, o que fez que com o depoente reconhecesse o indiciado como sendo o autor de furtos anteriores no estabelecimento, tendo o mesma causado um prejuízo de aproximadamente R\$ 3.000,00 no estabelecimento, tendo em vista que de acordo com o que tinham conhecimento através de análises ao sistema de monitoramento, o indiciado já teria furtado o estabelecimento em duas oportunidades anteriores. Dessa forma fez contato com a central de monitoramento para que fosse realizado acompanhamento do mesmo, através das câmeras de monitoramento, bem como alertou funcionários do local para vigilância do indicado. Que foi constatado pela central de monitoramento, bem como por funcionário que estava auxiliando na vigilância do indicado no interior do estabelecimento, que o indicado teria subtraído mercadorias e as colocado dentro da mochila que carregava nas costas. Que o

indiciado tentou deixar o estabelecimento de maneira normal, sem passar pela caixa para pagar pelas mercadorias, simulando estar deixando o local como um cliente que não teria pego produto algum. Que tendo seguido o indiciado até próximo a saída do supermercado, momento em que o interceptou e o segurou, e em seguida acionou a polícia militar.” (págs. 16/17).

Em juízo, ratificou seu depoimento, e confirmou que o apelante teria furtado algumas picanhas. Informou que os boletins de ocorrência dos furtos anteriores não foram realizados, pois em muitos casos a imagem do rosto do agente, feita através das câmeras do local, não possui nitidez (mídia - págs. 134/135).

Em audiência, a acusação desistiu da oitiva da testemunha Tiago Tavares de Almeida, o que foi homologado (págs. 134/135).

Diante desse quadro probatório, nenhuma dúvida remanesce do envolvimento do apelante no furto, em especial pela confissão espontânea, de modo que a materialidade foi bem demonstrada nos autos, com elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, a *res furtiva*, avaliada em aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), possui relevante valor econômico, superior ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente, com repercussão concreta na esfera do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

Ainda sobre o tema, já se posicionou esta C. Câmara de Direito Criminal:

“FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pela robusta prova técnica e oral. Réu flagrado subtraindo fios elétricos mediante escalada, em concurso de agentes. Princípio da insignificância inaplicável ante a reincidência e valor não ínfimo do prejuízo (R\$ 800,00). Qualificadoras do concurso de agentes e da escalada comprovadas [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1500924-91.2023.8.26.0272; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024).

Ademais, o apelante é reincidente (págs. 68/69), o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

“[...] A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Ressalto, ainda, que, conforme depoimentos das testemunhas, não seria a primeira vez que o apelante teria furtado o estabelecimento comercial, a demonstrar que possui a criminalidade como atividade habitual, não procurando se emendar.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual mantenho.

2ª Fase. A agravante da reincidência, devidamente comprovada pela certidão de págs. 68/69 (processo nº 1500040-92.2020.8.26.0296 – 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna), foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento.

Diante da tentativa, a pena fora reduzida em 2/3 (dois terços), totalizando, de acordo com a r. sentença, a reprimenda

final em 4 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Verifica-se que houve erro material ao concluir pela pena de detenção, ao invés da pena de reclusão, conforme o tipo penal do artigo 155, do Código Penal. No entanto, por ausência de recurso específico do Ministério Público nesse sentido, mantenho a benesse.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, mantenho o aberto à minguia de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, uma vez que o réu apresenta reincidência.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP), réu reincidente.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora